

TC 028.835/2010-7

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculada ao Ministério da Educação

Responsáveis: Clodomir Costa Rocha (CPF: 150.626.513-87)

Procurador: não há

Proposta: de mérito (revelia)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em cumprimento ao disposto no item 1 do Acórdão 3150/2007-TCU-2ª Câmara (peça 4, p. 17-18), e em razão da impugnação parcial dos recursos transferidos à prefeitura municipal de São João do Sóter/MA, nos exercícios de 2003 e 2004, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2003, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2004.

HISTÓRICO

2. O PDDE/2003 tinha como objeto a cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, com vistas à consecução dos objetivos de promoção da escola básica ideal.

3. O PNAE/2004 tinha como objeto atender às necessidades nutricionais dos alunos, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos, a aprendizagem e o rendimento escolar, bem como para a formação de hábitos alimentares saudáveis.

4. À conta dos programas de ação continuada, o FNDE repassou ao município de São João do Sóter/MA o valor total de R\$ 136.242,99, com a seguinte composição: R\$ 73.884,09 (PDDE/2003) no exercício 2003, e R\$ 62.358,90 (PNAE/2004) no exercício 2004, conforme as Ordens Bancárias relacionadas à peça 5, p. 24-25.

5. O relatório de tomada de contas especial (peça 5, p. 17-19) concluiu pela responsabilidade exclusiva do Sr. Clodomir Costa Rocha, relacionados ao PDDE no exercício de 2003; e ao PNAE, de 1º de janeiro a 8 de novembro de 2004, ficando para o regime de TCE simplificada a cargo do Sr. Marcos Antônio Mendes Moura a restante cifra do PNAE/2004, em consonância com os períodos lançados nos Acórdãos PL-TCE 036/2007 e 376/2007 (peça 4, p. 22 e 23), tendo sido a inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, efetuada mediante Notas de Lançamento 2008NL000424; 2010NL000192; e 2010NL000569 (peça 5, p. 27-28 e 32).

6. Na instrução preliminar do processo em tela fora relatado que o município de São João do Sóter/MA ajuizou ações cíveis e criminais (peça 5, p. 36), assim como, que os pronunciamentos do Controle Interno (peça 6, p. 27-29) e o pronunciamento ministerial (peça 6, p. 30) foram pela irregularidade das contas.

7. Ainda na instrução supracitada, destacou-se que a Controladoria-Geral da União no Maranhão – CGU/MA, após inspeção *in loco*, emitiu o Relatório de Ação de Controle

00190.050006/2004-70 (peça 3, p.32-37), no qual concluiu que os recursos do PDDE/2003, bem como do PNAE/2004, não foram aplicados em sua finalidade legal, haja vista:

7.1 A emissão dos cheques 00016, 00019, 00020, 850003, 850004 e 8500025, conta 7.068-8, agência 0124-4, Banco do Brasil, sem comprovação de que os valores retirados se destinaram a despesas do PDDE/2003; e a falsificação de duas notas fiscais (0810 e 1280) referentes à aquisição de material de consumo, encontradas na prestação de contas do exercício de 2003 (peça 3, p.35).

7.2 Não ter sido encontrado nenhum documento que comprove aquisição de merenda escolar por parte da prefeitura de São João de Sóter/MA e levando-se em conta as declarações de diversos professores das escolas visitadas (peça 3, p. 36).

8 Sobre essa ausência processual, cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

9 Para além, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete exclusivamente ao gestor.

EXAME TÉCNICO

10 Em cumprimento ao despacho acostado à peça 6, p. 44, foi promovida a citação do Sr. Clodomir Costa Rocha, por meio do Ofício 1075/2011 – TCU/SECEX-MA, datado de 4/4/2011, à peça 6, p. 45.

11 Após a emissão do ofício citatório o responsável recebeu a comunicação, conforme Aviso de Recebimento (AR) acostado à peça 6, p. 49, e ainda foi deferido prorrogação de prazo para apresentar alegações de defesa (peça 6, p. 48), conforme AR acostado à peça 6, p. 50, estando, portanto, devidamente citado, hipótese em que teve o prazo regimental para apresentar suas alegações de defesa.

12. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e

regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

CONCLUSÃO

16. Diante da descrição e análise dos fatos, conclui-se que a análise em conjunto de todos os atos ocorridos, desde a execução dos programas de ação continuada, objeto dos repasses, onde o responsável não apresentou elementos objetivos que comprovassem a boa e regular gestão dos recursos, consolidando-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos públicos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, transferidos à prefeitura municipal de São João do Sóter/MA, nos exercícios de 2003 e 2004, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2003, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2004, ocorridas durante a gestão do Sr. Clodomir Costa Rocha.

17. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

18. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

19. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa face o juízo de censura que o caso requer, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar o Sr. Clodomir Costa Rocha (CPF: 150.626.513-87) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Clodomir Costa Rocha (CPF: 150.626.513-87), ex-prefeito de São João do Sóter/MA, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Repasse	Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
PDDE/2003	8/1/2003	1.477,36
	28/8/2003	5.800,00
	23/9/2003	17.800,00
	2/10/2003	4.900,00
	24/10/2003	3.750,00
	29/12/2003	3.342,00
PNAE/2004	4/11/2003	16.928,00
	3/3/2004	14.474,20
	26/3/2004	14.253,20

b.1) Qualificação do Responsável:

Nome: Clodomir Costa Rocha

CPF: 150.626.513-87

Endereço:

Opção 1 (Sistema CPF, peça 7, p. 3): Rua Grande, 2508, Centro, São João do Sóter/MA
- CEP: 65.615-000

c) aplicar ao responsável mencionado no subitem precedente a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-MA, 27/6/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9422-6